



## RELATÓRIO E VOTO DE VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0443/2024

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública e dá outras providências.

Autor: Deputado Alex Brasil

Relator na CDHF: Deputado Junior Cardoso

Voto de Vista: Deputado Marquito

### I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da proposição legislativa de iniciativa do Deputado Alex Brasil, que “dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública e dá outras providências”.

A matéria foi admitida e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, em seguida recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Finanças e Tributação (pp. 5–6) e, posteriormente, foi aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (pp. 7–8).

A Comissão de Direitos Humanos e Família recebeu o projeto e teve seu relatório apresentado pelo Deputado Junior Cardoso, que votou pela aprovação integral da matéria (pp. 9–10).

Em razão da relevância do tema e da necessidade de aprofundar a análise sob as perspectivas dos direitos fundamentais, pedi vistas do processo e apresento Emenda Substitutiva Global, com voto de vistas a fim de assegurar a plena compatibilidade da proposição com a Constituição, com a Lei Geral de Proteção de Dados e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre cadastros públicos nominativos de condenados.

É o relatório.

### II - VOTO

Nos termos dos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Direitos Humanos e Família avaliar o interesse público das proposições que tratam das matérias previstas no art. 76 do RIALESC. Essa análise inclui considerar tanto a proteção de direitos fundamentais quanto as responsabilidades do Estado na defesa da vida, especialmente daqueles que atuam diariamente na linha de frente da segurança pública.

A defesa da vida dos agentes de segurança é propósito legítimo e amplamente amparado pelo interesse público. Não há dúvida de que o Estado deve dispor de instrumentos eficazes para prevenir e responder a crimes graves, sobretudo quando direcionados a profissionais que arriscam a própria integridade para proteger a sociedade. Entretanto, para que essa finalidade seja alcançada de forma sólida e juridicamente segura, é necessário que a implementação desses instrumentos observe os limites constitucionais e legais que regem o tratamento e a divulgação de informações pessoais.

Ao examinar detidamente o texto aprovado nas comissões anteriores, constatou-se que o projeto prevê acesso irrestrito ao cadastro por qualquer cidadão, determina sua divulgação em site oficial e autoriza a exposição pública de dados pessoais completos de condenados, o que inclui fotografia, endereço e sinais identificadores. Esse modelo de publicidade ampla, embora bem-intencionado, acaba por ultrapassar limites constitucionais, criando riscos significativos de responsabilização do Estado e de invalidação futura da norma. Além disso, a divulgação irrestrita de dados dessa natureza não atinge apenas o indivíduo condenado, mas pode expor seus familiares a constrangimentos e gerar efeitos sociais e penais indevidos mesmo após o cumprimento integral da pena.

A finalidade do projeto — fortalecer a capacidade estatal de enfrentar crimes graves contra agentes de segurança — permanece legítima e necessária. Contudo, a forma como essa política é implementada deve ser compatível com os parâmetros constitucionais de proteção de dados e com a jurisprudência que impede práticas de exposição pública que se tornem verdadeiras penas infamantes, sem agregar efetividade real à política de segurança.

A Emenda Substitutiva Global apresentada concilia esses elementos: preserva a essência do projeto, garantindo que o Estado disponha de informações consolidadas e organizadas para fins de planejamento, inteligência e formulação de políticas públicas, ao mesmo tempo em que ajusta o texto às exigências constitucionais e legais, assegurando sua solidez jurídica e evitando questionamentos futuros. O resultado é um instrumento mais eficiente, mais responsável e mais compatível com o interesse público, reforçando a proteção aos agentes de segurança sem violar garantias fundamentais.

Diante disso, por reconhecer que a medida, na forma adequada, atende ao interesse da coletividade e fortalece a atuação do Estado na segurança pública, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0443/2024, na forma da Emenda Substitutiva Global, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do RIALESC.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito  
Voto de vista



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 03/12/2025, às 16:46.

---